



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA NOVA FORMA DE CÁRCERE E AS  
CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE DOS USUÁRIOS<sup>1</sup>****ELECTRONIC MONITORING: A NEW WAY IMPRISON AND CONSEQUENCES FOR  
HEALTH OF USERS**Janete Schubert<sup>2</sup>  
Janaina Machado Sturza<sup>3</sup>**RESUMO**

Em razão de sua relevância e relativa atualidade, o monitoramento eletrônico de presos é alvo de muitos debates. A medida possui particularidades e não é unânime entre penalistas e legisladores. No Brasil, tratam a questão da adoção do monitoramento eletrônico as Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. O monitoramento eletrônico foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984). A Lei 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar (BRASIL, 2010). O monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser levada a cabo no domicílio do sujeito. Sob a luz de determinadas leituras a monitoração eletrônica de pessoas é uma medida para reduzir os índices de encarceramento, potencializar a promoção dos direitos fundamentais e ainda minimizar os danos para aqueles que estão em cumprimento de medida de monitoração. Todavia muitos autores discordam de que esta medida seja benéfica aos usuários, já que potencializa o controle do Estado sobre a vida dos indivíduos, podendo funcionar como uma prisão extramuros. O que poderia se configurar como uma atualização das formas de aprisionamento, através da utilização de dispositivos eletrônicos, produzindo estigmas e afetando a saúde dos usuários. A monitoração eletrônica, como uma medida relativamente recente, carece de pesquisas e problematizações para a qualificação desta política, uma vez que pode atuar, não como uma medida de desencarceramento, mas como uma ampliação do espectro punitivo contra os mais vulneráveis, produzindo uma discriminação ainda maior sobre determinados grupos sociais.

**Palavras-chave:** Monitoração eletrônica. Impactos. Estigmas. Direitos humanos. Saúde.

<sup>1</sup> Texto produzido no âmbito do projeto Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Programa de cooperação acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - Edital nº 16/2020).

<sup>2</sup> Bolsista PROCAD/CAPES de Estágio pós-doutoral no programa de Pós-Graduação em Direitos humanos da UNIJUI, do projeto “Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Programa de cooperação acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - Edital nº 16/2020). Doutora em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Psicologia Social pela UFRGS. Cientista Social pela UFRGS.

<sup>3</sup> Pós-doutorado em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019.



## ABSTRACT

Due to its relevance and relative timeliness, the electronic monitoring of prisoners is the subject of much debate. The measure has particularities and is not unanimous among criminals and legislators. In Brazil, the issue of adopting electronic monitoring is dealt with by Laws 12.258/2010 and 12.403/2011. Electronic monitoring was inserted in the Brazilian legal system by Law 12,258/2010, which changed the wording of the Criminal Execution Law (n. 7.210/1984). Law 12,258/2010 established electronic monitoring in cases of temporary departure from the semi-open regime and house arrest (BRASIL, 2010). Monitoring applies during the execution of the sentence, except in the event that the execution of the procedural arrest, exceptionally, comes to be carried out in the subject's domicile. In light of certain readings, the electronic monitoring of people is a measure to reduce incarceration rates, enhance the promotion of fundamental rights and even minimize damage to those who are in compliance with the monitoring measure. However, many authors disagree that this measure is beneficial to users, as it enhances the State's control over the lives of individuals, and can function as an extramural prison. What could be configured as an update of the forms of imprisonment, through the use of electronic devices, producing stigmas and affecting the health of users. Electronic monitoring, as a relatively recent measure, lacks research and problematization for the qualification of this policy, since it can act, not as a measure of expulsion, but as an expansion of the punitive spectrum against the most vulnerable, producing discrimination still higher on certain social groups.

**Keywords:** Electronic monitoring. Impacts. Stigmas. Human rights. Health.

## INTRODUÇÃO

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, em primeiro lugar estão os Estados Unidos e, em segundo, a China, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)<sup>4</sup>. Frente a este cenário é pertinente dar eco as questões propostas por Borges (2019, p.19), “o que leva a essa sanha punitiva? Por que temos uma cultura tão judicializada e criminalizada das relações sociais? A superpopulação carcerária é um dos grandes problemas sociais brasileiros, sendo urgente a criação de mecanismos alternativos ao aprisionamento. Urge debruçar-se e indagar sobre nossa cultura punitivista, sobretudo, a quem se dirige o furor de punição do Estado na fase neoliberal.

<sup>4</sup> Relatório Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), atualizado em junho de 2016.



No caso brasileiro também é digno de nota, o vertiginoso aumento do número<sup>5</sup> de pessoas encarceradas. O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. Da população prisional masculina, 26% está presa por tráfico. Dessas pessoas, 54% cumprem penas de até oito anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos. A Lei nº 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o encarceramento em massa.

O sistema prisional e o sistema socioeducativo brasileiros são, historicamente marcados, por graves problemas estruturais, sobretudo, pela aberrante desigualdade e exclusão social que vivem muitos grupos sociais. As questões estruturais se somam ainda a ausência de iniciativas articuladas nacionalmente que sejam baseadas em evidências e boas práticas. O Estado opera com o braço punitivo (WACQUANT, 2003) contra uma parcela significativa da população, não garantindo direitos básicos, para eles resta a ação de um sistema penal seletivo.

Uma das importantes pautas da Constituição Federal de 1988 são as discussões sobre o precário sistema penal brasileiro e a imperante necessidade de outros meios outros de punição. Pode-se dizer em termos formais que a CF/88 trouxe conquistas consideráveis, no que tange aos direitos humanos sobretudo dos setores mais vulneráveis da sociedade, todavia tais direitos carecem de efetivação.

Esta constituição consagra e incorpora princípios e normas internacionais de direitos humanos. A dignidade da pessoa humana consta em seu artigo 1º, destacando a liberdade como um direito universal dos seres humanos. Igualmente, menciona que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV) e tampouco qualquer pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII). No entanto, a pena de prisão, no Brasil, pode ser compreendida como antítese da própria noção de humanidade e da proteção dos direitos humanos dos sujeitos apenados. Por isso, a necessidade de conter o encarceramento em massa através de ações, concepções e protocolos formulados para este fim.

---

<sup>5</sup> Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil, hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas (BORGES, 2019, p. 22).



Se faz necessário transformações no sistema penal vigente. Neste sentido, o monitoramento eletrônico de presos, surge como um instrumento legal recentemente admitido como uma alternativa ao encarceramento, a partir de duas normas, as leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Contudo, ainda que existe um discurso de que a monitoração eletrônica possa auxiliar no processo de desencarceramento, não são poucas as críticas com relação a adoção desta medida. Neste sentido, a importância dar visibilidade as perspectivas dos sujeitos diretamente afetados pela monitoração eletrônica. Escutando como se sentem com relação a medida e quais são os impactos que percebem sobre suas vidas e, por consequência, sobre sua saúde.

A execução da política de monitoração eletrônica deve ser avaliada, a fim de que se possa sugerir ações voltados para sua qualificação e melhoria, sobretudo, porque não se deve considerar o indivíduo monitorado eletronicamente meramente como um sujeito do direito penal, mas como um sujeito de direitos que, estando em liberdade – ainda que vigiada – deve ter não somente obrigações, mas direitos e garantias asseguradas.

## PANORAMA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico consiste em uma forma de vigilância de presos, que geralmente ocorre por meio de um aparato tecnológico, as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas que são fixadas em tempo integral no corpo do indivíduo. Estes dispositivos são ligados a uma central de recebimento de informações, que permite que as autoridades responsáveis fiscalizem o cumprimento da pena a distância e mantenham o portador do aparato constantemente vigiado.

De acordo com Cisneros (2002, p.60):

Como instrumento de controle o monitoramento eletrônico consagra-se eficaz na observação e localização de pessoas e coisas sendo possível determinar a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Nesta vertente, como bem assevera a respeitada doutrina, a vigilância eletrônica consiste no método que permite controlar, vigiar, determinar os passos daquele que se busca limitar.

O monitoramento eletrônico é percebido por autores como (BURRI, 2011) como uma versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros,



preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, observadas as peculiaridades de cada caso.

A legislação estabeleceu normas a fim de operacionalizar o uso dos equipamentos de monitoração eletrônica, impondo, em contrapartida, deveres e consequências pelo seu descumprimento, podendo variar desde a regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão de saída.

O uso de tornozeleira não representa uma unanimidade entre penalistas e legisladores, o monitoramento eletrônico vem sendo alvo de muitas críticas, por representar uma invasão do Estado na vida, na integridade e no direito à privacidade do usuário. De outra parte, existem críticas pela ineficiência do dispositivo, considerando que em muitos casos os usuários logram defraudar este sistema, devido a detecção das vulnerabilidades dos aparelhos.

A forma como é adotado o sistema de tornozeleiras eletrônicas no Brasil hoje, é criticado por autores como Neves (2010, p.23):

Não se pode conceber que alguém que cumpre pena possa sair da penitenciária, apenas com o dinheiro do ônibus no bolso e uma pulseira no tornozelo – certamente, essa pessoa vai voltar ao crime, se o sistema não lhe dá qualquer acompanhamento assistencial e social.

De forma crítica, se pode inquirir se o fato de colocar um dispositivo junto ao corpo do apenado, por si só mitigaria a falta de condições de formas lícitas de vida para estes sujeitos, em sua maioria vulneráveis, homens em situação de desemprego e sem apoio assistencial e social por parte do Estado.

Cabe ainda questionar, a exemplo de autores críticos ao monitoramento eletrônico de presos, se esta modalidade não apenas substitui o castigo físico da privação da liberdade, pelo castigo moral e psicológico. Haja visto que o monitoramento se baseia em vigiar constantemente os passos do apenado, podendo se configurar em tortura mental, a exemplo do que ocorria quando as penitenciárias eram construídas no estilo panóptico (FOUCAULT, 1997). Ao admitir processos flexíveis de controle, o Estado deveria permitir que o apenado, ao sair dos muros fechados dos estabelecimentos penais, não se sentisse obrigado a portar-se bem, por meio do uso da força (neste caso, a monitoração).

Para as Ciências Criminais um tema que tem despertado interesse na atualidade é o monitoramento eletrônico de seres humanos. A vigilância eletrônica é um método de controle



sobre a localização de pessoas ou de objetos. Se discute que esta ferramenta pode, por um lado, auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais; e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere. Consagrados penalistas e legisladores de diferentes nações tem se debruçado sobre esta temática. E são perceptíveis os seus reflexos no ambiente normativo nacional e internacional.

Todavia, o documento “A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil” (Brasil, 2015g) refere que os serviços de monitoração eletrônica não têm possibilitado redução do encarceramento, uma vez que estão direcionados majoritariamente para a execução penal (86,18% dos casos), como instrumento de expansão do controle do Estado e agravamento das condições de cumprimento da pena privativa de liberdade. As medidas cautelares diversas da prisão ou protetivas de urgência, juntas, correspondem a 12,63% dos casos de aplicação da monitoração eletrônica. Cada Unidade da Federação adota lógicas e dinâmicas próprias na aplicação e no acompanhamento da medida de monitoração.

O que a legitimação de um novo sistema de monitoramento buscou foi proporcionar maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. A reforma empreendida na busca pela implementação desse instrumento não deve ser entendida, a rigor, como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, como a limitação de horários ou de frequência a determinados lugares.

Ao contrário do que ocorre no Direto comparado, a exemplo dos Estados Unidos e Europa que já utilizam o sistema de monitoração de presos há décadas, no Brasil esta alternativa à pena de prisão ainda é recente, tendo sido implementada pelas Leis nº 12.258, de 2010 e 12.403 de 2011. Em que pese a demonstração dos pontos positivos da adoção do referido equipamento, é necessário o aprimoramento dessa técnica com vistas a democratizar cada vez mais o seu uso, além de investimento governamental na aquisição desses aparelhos para que de fato promova a almejada mudança de paradigma em um sistema penal arcaico e de conotação estigmatizante, como é o brasileiro.

A inexistência de diretrizes nacionais favorece a adoção de procedimentos variados e até mesmo inadequados nas Centrais, em descompasso com os objetivos de manutenção da medida, vale dizer, desencarceramento e redução do poder punitivo.



## O HISTÓRICO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Historicamente, a localização de indivíduos de forma remota e georreferenciada tem lugar nas experiências realizadas pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, os quais eram pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard. Os irmãos Schwitzgebel realizaram no ano de 1964 uma série de experimentos com o objetivo de criar um sistema que possibilitasse localizar sinais físicos e neurológicos à distância de pessoas que eram tidas como “socialmente inadaptados” (CAMPELLO, 2019). Com este propósito, lançaram mão de um “conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática”.

A medida de monitoração foi utilizada pela primeira vez, no início da década de 1980, em Novo México, quando um juiz estadunidense Jack Love, de Albuquerque a utilizou, com o aval da justiça criminal. Consta na literatura, que o magistrado teria se inspirado em uma história em quadrinhos do personagem Homem-Aranha, no qual o vilão do episódio fixava ao braço do herói um aparelho de localização. Jack Love convenceu o empresário Michael Goss, especialista em engenharia eletrônica, a fabricar um mecanismo semelhante para monitorar os presos de sua jurisdição (WHITFIELD, 2001; BURREL & GABLE, 2008; LILLY & NELLIS, 2013 *apud* CAMPELLO, 2019).

Depois disso, ocorreu uma rápida difusão dos dispositivos destinados a monitoração nos Estados Unidos. Tanto assim que no ano 1985, já tinham adotado a medida mais de 20 estados no país. Em 1998 95 mil equipamentos já haviam sido vendidos ou alugados nos EUA (WHITFIELD, 2001). Em 2006, de acordo com o periódico especializado *Journal of Offender Monitoring* (2006), aproximadamente 100.000 pessoas eram monitoradas.

Depois do Estados Unidos, o Canadá importou a medida e ainda no final dos anos 1980, após a implementação do monitoramento eletrônico no Canadá (1987), a Inglaterra (1988) iniciou seus próprios programas de rastreamento, combinados ao regime de probation. Na década seguinte, a Suécia (1994), Austrália (1994), Holanda (1995), Espanha (1996), França (1997), Argentina (1997) Bélgica (1998) e Nova Zelândia (1999) desenvolveram projetos-



piloto que se consolidariam ao longo dos anos 2000 (KALUSZYNSKI & FROMENT, 2003; LEAL, 2011; NELLIS, BEYENS & KAMINSKI, 2013 *apud* CAMPELLO, 2019).

Desde então os programas de rastreamento penal se alastraram, de forma que já foram implementados em muitos países, espalhando-se em todas latitudes. Sua aplicação é realizada nos mais variados contextos sociais e políticos, difundindo-se pela Europa Ocidental e Oriental, chegando à Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Senegal, Israel, Coreia do Sul, Japão, Argentina, Colômbia, Chile e Brasil (LEAL, 2011; NELLIS, BEYENS & KAMINSKI, 2013 *apud* CAMPELLO, 2019). O caso brasileiro é um dos mais recentes.

Na década de 2000, o dispositivo se estendeu a outros países europeus, se espalhou pela América Latina e chegou à Ásia, sendo adotado na Alemanha (2000), Itália (2001), Portugal (2002), México (2003), Israel (2005), Dinamarca (2005), Chile (2005), Colômbia (2005), Panamá (2005), República Dominicana (2005), Tailândia (2007) Noruega (2008), Polônia (2009), Bulgária (2009) e Coreia do Sul (2009).

Conforme destaca Campello (2019, p.138):

Em junho de 2010 – após três anos de experimentações que envolveram projetos legislativos federais, iniciativas realizadas por empresas nacionais e internacionais, testes efetuados por magistrados locais e autorizações inconstitucionais ratificadas por governadores estaduais – a medida foi legalmente autorizada pela primeira vez no Brasil. Sua incorporação no ordenamento jurídico do país fora orquestrada por um conjunto de forças heterogêneas e racionalidades ecléticas que reuniam as diferentes matrizes discursivas procedentes dos Estados Unidos e da Europa, organizadas, contudo, em torno das urgências colocadas pelo sistema penal brasileiro. Sua introdução no país promoveria, de um lado, a instalação de uma nova tecnologia de controle no interior do vasto aparelhamento punitivo nacional e, de outro, a formulação de um dispositivo próprio que absorveria as qualidades endêmicas do complexo penitenciário brasileiro.

Importante mencionar as reflexões propostas por Campello (2019) a monitoração pode se configurar como um aprimoramento do controle do Estado sobre os indivíduos, utilizando-se de um aparato tecnológico, que absorveria também as mazelas endêmicas do complexo sistema prisional brasileiro.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a implantação da monitoração eletrônica de presos no Brasil, carecemos de estudos que mergulhem nas dinâmicas e racionalidades que sustentam e fundamentam tal medida, sobretudo pesquisas que considerem o público diretamente afetado por ela.

A exemplo do que discute Canetti (2019) precisamos investigar se não há uma sofisticação no controle do estado sobre a vida dos sujeitos, utilizando-se de dispositivos que permitam o controle dos corpos daqueles que estão sob a tutela do estado, funcionando como uma prisão extramuros ou novas formas de aprisionamento. O lugar antes ocupado pelo soberano, o qual tinha controle sobre a vida e a morte dos indivíduos, hoje é ocupado pelo Estado, que atualmente quer gerir a vida dos sujeitos (CANETTI, 2019).

Como nos advertia distopicamente Huxley, já em 1932 em *Brave New World*, a prisão terá aparência de liberdade. Neste sentido, é necessário visitar e revisitar importantes obras que discutem a questão do encarceramento em massa e as novas formas de aprisionamento que contam com um aparato tecnológico de vigilância constante sobre os corpos considerados “indesejáveis”.

Igualmente importante discutir a intersecção de raça e classe, isso não pode ser esquecido, sobretudo, quando consideramos a seletividade do sistema prisional brasileiro. No Brasil os espaços prisionais têm servido para a contenção da pobreza, sobretudo dos jovens pobres negros e periféricos. As estatísticas apontam que a maioria dos crimes são contra o patrimônio e não contra a vida. Este dado é em si, muito revelador, porque demonstra que as desigualdades sociais conduzem determinados grupos humanos a extrema vulnerabilidade, provocando fraturas sociais. Muitos jovens pobres da periferia, na ausência de reais oportunidades de ascensão social, veem no crime uma possibilidade de acessar as benesses do capitalismo, praticando o que Weber denomina capitalismo de pilhagem.

Como não considerar a relação existente o encarceramento em massa e o racismo estrutural? Considerando esta marcada relação se faz pertinente pesquisas que apontem como tal situação opera em relação a monitoração eletrônica. Precisamos desvelar estes mecanismos de opressão racial no sistema prisional. Tais relações não são dadas a priori, necessitam aprofundamento teórico e de pesquisas. Não é uma operação simples desvelar os mecanismos



baseados na opressão e segregação racial que sustentam as engrenagens do sistema de justiça criminal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York; London: The New Press, 2010.

BORGES, Juliana. “Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios”. Coluna no Blog da Boitempo, jun. 2017. Disponível em:< [Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios – Blog da Boitempo](#)> . Acesso em: 19 jul. 2021.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94). 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União, 16 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403/2011, de 4 de maio de 2011. Diário Oficial da União, 5 mai. 2011.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, v.100, n.904, fev.2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

CANETTI, Elias. *Massa e poder. Masse und macht (pocket)*. Tradução: Sergio Tellaroli. Companhia de Bolso. 2019.

CISNEROS, Maria Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*, nº 65, p. 59 – 134, 2002.



DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias: InfoPen – junho 2016, Ministério da Justiça, 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento Eletrônico: avanço ou retrocesso. Revista Consultor Jurídico, 2014. Acesso em: maio 2021.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro. F. Bastos, 2001. Revan. 2003.

WHITFIELD, Dick. The Magic Bracelet: Technology and offender supervision. Winchester: Waterside Press, 2001.

VIANNA, Túlio Lima. Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007.